SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

SESSÃO PLENÁRIA Nº 1992 (ORDINÁRIA) DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014

PAUTA COMPLEMENTAR

Item VI. Ordem do Dia

Item 1. Julgamento dos Processos constantes na Pauta
Item 1.3 - Processos de Ordem "C"

PAUTA Nº: 326

PROCESSO: C-608/2013 **Interessado**: Crea-SP

Assunto: Resolução 1.010/05

CAPUT: REGIMENTO - art. 9º - inciso XLII

Proposta: 1-Aprovar

Origem: Presidência **Relator:**

CONSIDERANDOS: a disposição da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005 sobre a regulamentação da atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional; considerando a Resolução nº 1.040, de 25 de maio de 2014, e a Resolução nº 1051, de 23 de dezembro de 2013, que suspendem a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005; considerando, ainda, a importância do assunto para o sistema Confea/Crea; considerando o encaminhamento por parte da Presidência conforme o inciso XIV do artigo 90 do Regimento, para apreciação do Plenário do Crea-SP, da seguinte manifestação: RESOLUÇÃO Nº 1010/05. I – Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB. Em 1988 foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil abrindo um novo capítulo para a nação brasileira. Acompanhando o espírito democrático que norteou os constituintes de então, a C.F. consolidou em seu art. 207 a autonomia didático-financeira às universidades. Em de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 9394 estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional, tendo assegurado vários princípios, dentre eles a liberdade de aprender, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais e a garantia de padrão de qualidade. Para dar cumprimento aos princípios acima descritos, a escolaridade dos brasileiros constitui-se em educação básica, obrigatória (infantil, fundamental e média) e superior. No âmbito da educação média e superior, a LDB incluiu um capítulo para a educação profissional, educação esta que guarda estrita e necessária relação com sistema Confea/Crea. Três diferentes cursos atendem a educação profissional: 1. de nível médio; 2. tecnológico de graduação e pós-graduação e 3. superior de graduação, pós-graduação, sequenciais e de extensão. Todos os cursos, médio ou superior, devem obedecer aos ditames da LDB e, em especial, as diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação e as exigências de cada instituição de ensino, nos termos do projeto pedagógico, por ela fixada. A autonomia para elaboração do projeto de ensino resulta que, cursos com o mesmo nome poderão, dependendo da vocação da universidade, possuir currículos diferenciados. A consequência óbvia é que as atribuições profissionais, para tais cursos, poderão ser distintas. Apenas para exemplificar: curso de Engenharia Ambiental poderá ser direcionado,

dependendo do local e da universidade, para ambientes distintos: a sanitária ou a geologia ou para grandes rios ou, ainda, portos. Resultado: atribuições profissionais diferenciadas. Acresça-se ainda que, incentivando a multidisciplinariedade, na mesma turma poderá haver formandos com atribuições também diferenciadas, mesmo em cursos tradicionais. Esclarecendo: formados em Engenharia Civil poderão, ainda na graduação, cursar disciplinas que agreguem atribuições, dentre outras, da área elétrica ou da mecânica ou da geológica, dependendo da vontade do estudante e disponibilidade de programas oferecidos pela própria instituição ou por outras com ela conveniadas. E mais, novos cursos estão e continuarão sendo oferecidos pelas universidades, o que acarretará a necessidade de conceder atribuições profissionais, também diferenciadas. II – O SISTEMA CONFEA/CREA. Como será o comportamento do sistema Confea/Crea? Esconder-se qual avestruz? Ou enfrentar a nova situação e cumprir efetivamente a Lei nº 5.194/66, especialmente o art. 10, o parágrafo único do artigo do 7º e o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5194/66? O que determinam os artigos referidos: "*Art. 10 – Cabe às congregações das escolas e faculdades de engenharia, e agronomia indicar, ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por ela diplomados". "Art. 7º As atividades e atribuições do engenheiro e do engenheiro agrônomo consistem em: ... Parágrafo único. Os engenheiros e engenheiros agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões". "Art. 27- São atribuições do Conselho Federal: ... Parágrafo único. Nas questões relativas a atribuições profissionais, decisão do Conselho Federal só será tomada com mínimo de 12 (doze) votos favoráveis*". O legislador previu, em 1966, que a tecnologia evoluiria e novas atribuições profissionais surgiriam e o Conselho Federal deveria estar apto a enfrentar as novas situações. E a lei nº 5.194/66, graças à visão dos legisladores da década de 60, propicia ao Confea agir, nos dias de hoje, para contemplar não só a Lei nº 5.194/66 e a LDB de 1996 como a espetacular evolução tecnológica dos últimos anos! Assim, o Confea deverá se organizar para cumprir sua principal missão: analisar e conferir as atribuições aos diplomados de acordo com o projeto pedagógico obrigatório (termos genéricos). Poder-se-ia afirmar que esta seria a atribuição inicial à toda turma de formandos. Concedidas tais atribuições iniciais, caberá a cada formado solicitar a complementação de suas atribuições, de acordo com seu currículo personalizado. Assim, cada profissional terá atribuições em consonância e de acordo com o saber adquirido na escola. III – Conclusão. A responsabilidade da concessão de atribuições ao profissional é do Conselho Federal. Ao Crea compete a fiscalização do exercício e a aplicação dessas atribuições. A Resolução nº 1010/05 veio ao encontro dos dispositivos legais preconizados pela Lei nº 5.195/66 e pela LDB. Para sua elaboração, muitos profissionais dedicaram seu tempo, sob a coordenação do Prof. Rui Camargo Vieira, além, evidentemente, de alguns milhares de reais, dispensados do dinheiro público. Não se pode agora, simplesmente, ignorar esses esforços, mentais e materiais. Ressalta-se que muitas instituições de ensino elaboraram seus projetos pedagógicos para atender os dispositivos da Resolução cancelar ou mesmo suspende indefinidamente a Resolução caracterizará irresponsabilidade do Sistema perante a sociedade brasileira. O Crea-SP insta os conselheiros federais a colocar em vigência a Resolução nº 1010/05 para atendimento dos dispositivos legais referenciados,

VOTO: aprovar a manifestação apresentada, nos termos acima, para ser encaminhada ao Confea para conhecimento e ações em seu âmbito.